

DELIBERAÇÃO
Sobre
**UM RECURSO DO PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA DE FAJÕES
CONTRA O SEMANÁRIO "CORREIO DE AZEMEIS"**

J7

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Dezembro/2002)

I. FACTOS

1. Em 7 de Novembro último, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Junta de Freguesia de Fajões contra o semanário "Correio de Azeméis", por desrespeito do direito de resposta por ela intentado relativamente a um artigo com o título "*Encerramento da praça provoca descontentamento/Atitude irresponsável revolta taxistas*", inserto na edição de 17 de Outubro de 2002.
2. Na opinião da recorrente, aquele artigo continha referências de facto inverídicas e erróneas que puseram em causa a reputação e imagem da referida Junta de Freguesia, com danos morais para a mesma, pelo que procurou, em 24 do mesmo mês, exercer o seu direito de resposta, junto do Jornal. Todavia, tal não aconteceu, dado que o director daquele semanário recusou receber a carta registada com aviso de recepção que lhe enviou. Na sequência, o recorrente requer à AACCS que obrigue o "Correio de Azeméis" a publicar a resposta.
3. Confrontado com estas alegações, o director de "Correio de Azeméis" afirmou, com relevância directa para o caso, o seguinte:

"(...) A referida não publicação do texto do Sr. Presidente da Junta de Fajões, porque recebido neste Jornal, ficou a dever-se exclusivamente ao facto de, em nosso entendimento, a notícia em questão não conceder esse direito. No entanto, se outro for o entendimento da Alta Autoridade para a

4003

Comunicação Social, cumprimos de imediato uma eventual decisão de V.Exas nesse sentido.

(...) O signatário jamais recusou receber qualquer correspondência que lhe haja sido endereçada (...). Acontece, no entanto, que o signatário não exerce essas funções a tempo inteiro (...). O distribuidor da correspondência exigiu, como lhe compete, a assinatura do destinatário, e, como este não estava presente, levou consigo o envelope não deixando qualquer aviso (...).

J7

II ANÁLISE

1. A matéria submetida à Alta Autoridade para a Comunicação Social inscreve-se entre as atribuições que lhe estão cometidas pela lei constitucional (n.º 1 do artigo 39.º) e ordinária (alínea i) do artigo 3.º e alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto).
2. O exercício dos direitos de resposta e de rectificação na imprensa, tem a sua regulamentação claramente identificada nos artigos 24.º a 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.
3. Decorre do disposto no artigo 24.º citado que o objecto dos direitos de resposta e de rectificação são referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama de alguém ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam resposta.
4. Assim, enquanto o direito de resposta significa o refutar, contradizer ou contestar asserções que envolvam juízos de valor ou de opinião, ainda que feitos por forma indirecta, que possam afectar a reputação e boa fama de uma pessoa singular ou colectiva, o direito de rectificação significa o desmentir, corrigir, emendar, rectificar ou esclarecer referências factuais.
5. A generalidade da doutrina entende que ambos têm uma dupla função: por um lado, a defesa dos direitos individuais, ao proporcionarem o exercício do

4004

contraditório a quem se sinta visado pelos media; por outro lado, a salvaguarda do direito à informação, por facultarem ao público versões alternativas sobre o mesmo assunto.

J3

6. Da análise do artigo questionado, verifica-se que, na circunstância, o Jornal ficou aquém daquilo que as suas obrigações de objectividade e rigor informativo lhe impunham, quando, no tratamento noticioso de uma mudança de local de uma praça de táxis, se limitou a dar voz às queixas de uma das partes com interesses atendíveis - os taxistas -, sem proporcionar o necessário contraditório à Junta de Freguesia de Fajões que foi, inequivocadamente, visada na matéria publicada com imputações susceptíveis de lhe legitimarem o recurso aos institutos de direito invocados.
7. Tem, efectivamente, a recorrente inegável direito a ver publicada a sua resposta, uma vez que a peça desencadeadora interpela, sem dúvida, a sua reputação e boa fama.
8. No caso concreto, a AACS considera que será a execução do direito de resposta que irá permitir sanar a citada ausência do contraditório, corrigindo *a posteriori* a omissão de auscultação que prejudicou a peça, prejuízo que a recorrente procurou colmatar, sem êxito, com a tentativa de fazer publicar o seu texto.
9. De salientar, ainda, que foi omitido, pela direcção do Jornal, o dever de notificação escrita do interessado, no prazo de três dias, acerca da recusa da publicação da resposta e do seu fundamento legal, desrespeitando o disposto no n.º 7 do artigo 26º da Lei da Imprensa, que define os procedimentos a seguir na rejeição do direito de resposta.

4005-

III CONCLUSÃO

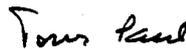
Nestes termos, apreciado um recurso da Junta de Freguesia de Fajões contra o semanário "Correio de Azeméis", por alegada recusa injustificada do exercício do direito de resposta a um artigo intitulado "*Encerramento da praça provoca descontentamento/Atitude irresponsável revolta taxistas*", inserto na edição de 17 de Outubro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por a recorrente ser titular do direito invocado, e determina ao Jornal que proceda à publicação da resposta com observância do prazo previsto no n.º 2 do artigo 26º da Lei da Imprensa.

Deliberou ainda chamar a atenção do Jornal "Correio de Azeméis" para a necessidade de respeitar as normas da Lei da Imprensa que impõem, em caso de recusa de resposta ou de rectificação, a comunicação escrita de tal facto ao interessado, com os respectivos fundamentos, precedida de audiência dos jornalistas do periódico.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice Presidente), Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

MLM/MAP